



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.612 - SC (2018/0151419-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELISEU PEDROSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO PREJUDICADO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.034 (dois mil e trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, todos da Lei n.º 11.343/2006. Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão cautelar do Recorrente – suficientemente fundamentada nas circunstâncias constantes dos autos – está conformada aos preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se pertinente para a garantia da ordem pública.

4. O Juízo de primeiro grau destacou que o Recorrente, conhecido como "Diretor", seria o líder de uma estruturada organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, "*com ramificações em outros locais do Estado (Joinville) e possivelmente com outros Estados (Rio Grande do Sul e Paraná)*", o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. O decreto prisional também mencionou que o Acusado teria ameaçado uma das testemunhas, que foi incluída, inclusive, em programa especial de proteção a testemunhas, o que evidencia a periculosidade do Recorrente e a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.612 - SC (2018/0151419-9)

RECORRENTE : ELISEU PEDROSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELISEU PEDROSO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região que denegou a ordem no *writ* originário (HC n.º 5020275-03.2018.4.04.0000).

Consta dos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 23/06/2017, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas. A investigação teve início com a prisão em flagrante de três pessoas, que tentavam embarcar para a Austrália com mais de seis quilos de cocaína.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 96):

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

4. Não configurado excesso de prazo para formação da culpa capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por outras medidas cautelares, decorrente da inércia injustificada do poder judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada."

Nas razões recursais, a Defesa sustenta excesso de prazo na formação da culpa, pois "o réu está preso desde 23.06.2017, logo, há quase 1 (um) ano, sem previsão do término do processo, prazo que não pode ser considerado razoável para a privação provisória da liberdade" (fl. 107).

Também alega a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de fundamentação concreta e idônea do decreto de prisão preventiva, pugnando pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, em liminar e no mérito, seja determinada a imediata soltura do Recorrente, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 141-154.

As informações foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, às fls. 160-168.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170-173, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.612 - SC (2018/0151419-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. RECURSO PREJUDICADO APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.034 (dois mil e trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, todos da Lei n.º 11.343/2006. Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão cautelar do Recorrente – suficientemente fundamentada nas circunstâncias constantes dos autos – está conformada aos preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se pertinente para a garantia da ordem pública.

4. O Juízo de primeiro grau destacou que o Recorrente, conhecido como "Diretor", seria o líder de uma estruturada organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, "*com ramificações em outros locais do Estado (Joinville) e possivelmente com outros Estados (Rio Grande do Sul e Paraná)*", o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. O decreto prisional também mencionou que o Acusado teria ameaçado uma das testemunhas, que foi incluída, inclusive, em programa especial de proteção a testemunhas, o que evidencia a periculosidade do Recorrente e a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, registro que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que, nos autos do processo-crime n.º 5016163-56.2017.4.04.7200/SC, foi proferida sentença condenatória em 22/02/2019, tendo sido o Recorrente condenado à pena de 17 (dezessete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 2.034 (dois mil e trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, todos da Lei n.º 11.343/2006.

Dessa forma, fica prejudicada a análise do suposto excesso de prazo na formação da culpa, nos termos da Súmula n.º 52/STJ.

Por outro lado, entendo que a sentença penal condenatória, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limitando-se a **reiterar** os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, **sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Não há óbice, portanto, à análise de mérito da prisão preventiva, na medida em que, no ponto, não houve inovação no édito condenatório, que se limitou a consignar o seguinte: *"Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos (evento 8 dos autos PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5010177-24.2017.4.04.7200/SC); razão pela qual o réu não poderá apelar em liberdade"*.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, o Juízo de primeiro grau consignou os seguintes fundamentos (fls. 83-85; grifos diversos do original):

"[...]

*No caso específico, a pena máxima cominada ao delito de tráfico de drogas é superior aos quatro anos exigidos pela lei de regência.. Além disso, os elementos colhidos na esfera policial demonstram a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos três investigados ADRIANO IARONKA RAMOS, **ELISEU PEDROSO DOS SANTOS** e LUCIANO TAFERNABERRY MALDONADO JUNIOR. Vejamos.*

A presente representação encontra-se relacionada aos autos do Inquérito Policial nº 50063336620174047200 e este, por sua vez, ao Pedido de Busca e Apreensão nº 50064003120174047200, ao Inquérito Policial nº 50065467220174047200 e ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 50081021220174047200.

*O IP nº 50063336620174047200 teve início com a prisão em flagrante de **CRISTIANE DA CRUZ, FELIPE CARLOS DE ANDRADE e THIAGO DA SILVEIRA DANIEL**, presos em função da prática, em tese, do delito de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, quando intentaram levar malas com mais de seis quilos de cocaína para a Austrália.*

*Já o IP nº 50065467220174047200 teve início com a prisão em flagrante de **JOÃO RAFAEL BULGACOW**, preso em decorrência do cumprimento do mandado de busca e apreensão em sua residência (autos nº 50064003120174047200), expedido em razão dos fortes indícios de que se trataria do responsável por acondicionar a droga nos repartimentos da mala para possibilitar o transporte em viagem internacional. Em seu poder, foram encontrados parafusos e arruelas semelhantes aos utilizados nas mala de viagem (parafusos, esses, semelhantes aos utilizados nas malas pelos flagrados no APF n. 50063336620174047200), bem como um aspirador de pó contendo resquícios de um pó branco - que mais tarde, com a realização do 'narcoteste', confirmou ser cocaína. Dessa forma, restou estabelecida a ligação direta e imediata entre a mala em poder dos flagrados no APF 50063336620174047200 e a conduta de **JOÃO** (encarregado de preparar e ocultar a droga na mala).*

[...]

2.3 ELISEU PEDROSO DOS SANTOS Como suso pontuado, **CRISTIANE** teria apontado alguém conhecido como '**DIRETOR**' como sendo o '**chefe**' do grupo criminoso, com quem teria feito contato tão somente por meio do uso do aplicativo '**Wickr me**', no qual o ele utilizava o nickname '**Inconcertrock**'.

Segundo **CRISTIANE**, **ADRIANO** a teria colocado em contato com o '**DIRETOR**'.

FELIPE, por sua vez, também em interrogatório, teria informado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ELISEU, conhecido com 'DIRETOR', o teria colocado em contato com CRISTIANE.

Ou seja, ELISEU atenderia pelo codinome 'DIRETOR' e utilizara o nickname 'Inconcertrock' para se comunicar com CRISTIANE, 'mula' que levaria a droga para a Austrália, por meio do aplicativo 'Wickr me', que tem como característica a destruição automática das comunicações.

A análise do celular de CRISTIANE permitiu encontrar os contatos no aplicativo 'Wickr me', entre eles 'Inconcertrock'. Conforme reconhecimento fotográfico feito por CRISTIANE, o 'DIRETOR' seria ELISEU PEDROSO DOS SANTOS, fechando com o prenome ELISEU, designado por FELIPE.

Do exposto, verifico a necessária decretação da prisão preventiva dos investigados para a conveniência da instrução criminal e também como garantia da ordem pública. Há evidências de que a empreitada criminosa foi arquitetada por grupo criminoso com ramificações em outros locais do Estado (Joinville) e possivelmente com outros Estados (Rio Grande do Sul e Paraná), já que, segundo FELIPE, ELISEU residiria em Joinville/SC, segundo CRISTIANE, teria se encontrado com ADRIANO em Curitiba/PR, e, segundo conversas telefônicas, ADRIANO estaria residindo no Rio Grande do Sul.

Assim, necessária a custódia cautelar também a fim de evitar a evasão do local da culpa.

Além disso, no caso específico, entendo não caber a substituição da prisão por nenhuma das medidas cautelares previstas nos artigos citados, diante da ausência total de eficácia das mesmas. Isto porque os meios habitualmente utilizados para a prática do delito em tela não seriam obstados caso fossem aplicadas algumas das cautelares. O fato de permanecer recolhido à sua casa ou deixar de frequentar determinados lugares não vedaria seus acessos a, por exemplo, linhas telefônicas ou conexões à internet, mostrando-se tais medidas totalmente inadequadas. Sequer o monitoramento eletrônico seria suficiente para impedir a repetição dos delitos, diante dos meios comumente utilizados para praticá-los.

Afastadas, assim, em sua integralidade, as hipóteses do art. 319 do CPP."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (fls. 86-87; grifos diversos do original):

"1.2 Ausência dos requisitos da prisão preventiva Sustenta que 'nada fez para que justificasse seu encarceramento, não atentou contra a ordem pública, não tentou atrapalhar a instrução criminal, não ofereceu qualquer resistência e sequer coloca em risco a integridade de outrem'.

A custódia cautelar foi decretada por 'conveniência da instrução criminal', tendo dois fundamentos: a) evasão do local da culpa; b) ameaças à Cristiane.

a) Evasão do local da culpa: A custódia cautelar foi decretada para evitar a evasão do local da culpa, tendo em vista que o grupo criminoso possui ramificações em outros locais do Estado (Joinville) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possivelmente com outros Estados (Rio Grande do Sul e Paraná).

Afinal, Eliseu residiria em Joinville/SC e Adriano estaria residindo no Rio Grande do Sul, tendo se encontrado com Eliseu em Curitiba/PR.

Saliente-se que a prisão foi decretada em 30/05/2017, porém Eliseu somente veio a ser preso em 23/06/2017 pela Polícia Rodoviária Federal (evento 37), enquanto se deslocava à Florianópolis/SC. Conforme informou a Polícia Federal, Eliseu não foi encontrado nos endereços conhecidos.

b) Ameaças à Cristiane: Apurou-se que Cristiane possivelmente foi ameaçada por Eliseu e por tal razão foi incluída no programa de proteção à testemunha.

Conforme até então apurado, Cristiane omitiu inicialmente a participação de Eliseu. A Polícia colheu mais elementos através do depoimento de Felipe e por tal motivo resolveu reinquirir Cristiane. **Reinquirida, apontou ele, Eliseu, como a pessoa responsável por sua contratação para levar droga à Austrália e, por tal razão, foi ameaçada na prisão.**

Transcreve-se a manifestação ministerial (evento 137):

(...) Da mesma forma, ELISEU PEDROSO DOS SANTOS pretende descaracterizar o teor do interrogatório que CRISTIANE prestou à Autoridade Policial, sob o pretexto de que ela 'alterou sua versão' dos fatos, ao afirmar que ADRIANO foi a pessoa que a arregimentou para fazer a viagem à Austrália, assim como a pessoa que a apresentou para ELISEU PEDROSO DOS SANTOS.

No entanto, tal fato deve-se ao receio de CRISTIANE em citar, inicialmente, o nome de ELISEU, muito provavelmente por medo de represálias.

Importante ressaltar que CRISTIANE recebeu ameaças na cela em que está recolhida no Presídio Feminino de Florianópolis. No Inquérito Policial nº 5006333-66.2017.404.7200 (Evento 150), CRISTIANE, no dia 16 de junho de 2017, recebeu, em sua cela, um recado de ADRIANO, repassado por meio de um preso que receberia visita íntima de sua companheira, também presa no Presídio Feminino de Florianópolis, nos seguintes termos:

É para você dar um jeito de mudar o seu depoimento na Polícia Federal e na Justiça dizendo que sua viagem era para programa na Austrália, ou você vai sofrer as consequências (evento 150 - PET1, fl. 2) A pessoa que transmitiu o referido recado a CRISTIANE, inclusive, teria dito:

'Aquela pessoa que você sabe quem é, de Curitiba, já sabe onde está o seu filho doente abrigado'.

Sabe-se que CRISTIANE é mãe de TEYLOR IAGO DA CRUZ, adolescente portador de Transtorno do Espectro Autista, o qual foi recolhido pelo Conselho Tutelar e abrigado após a sua prisão (IPL nº 5006333- 66.2017.404.7200, Evento 150 - PET1, fl. 3).

Concluiu-se, por meio das declarações prestadas por CRISTIANE no momento em que foi novamente interrogada pela Polícia Federal, que 'a pessoa de Curitiba' a quem a transmissora do recado referiu-se é ELISEU PEDROSO DOS SANTOS.

Segundo CRISTIANE, ELISEU PEDROSO DOS SANTOS seria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chefe do grupo criminoso que a contratou para levar a cocaína à Austrália, tendo ela com ele se encontrado uma única vez, em um barzinho (pub) na cidade de Curitiba, onde ele reside.

Além disso, ELISEU, até o dia 23/6/2017, estava foragido, oferecendo perigo concreto e pessoal a CRISTIANE e seu filho.

Diante da gravidade dos fatos noticiados, CRISTIANE pleiteou a sua inclusão e a de seu filho no PROGRAMA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E TESTEMUNHAS, considerando a existência de ameaça concreta a ambos.

Tais fatos demonstram a periculosidade de ELISEU PEDROSO DOS SANTOS, bem ainda a sua intenção deliberada de influenciar o interrogatório de CRISTIANE, por meio de ameaças.

Como dito acima, tais ameaças aparentemente surgiram somente após Cristiane ter envolvido Eliseu. Antes não teria sido ameaçada. No novo depoimento esta confirmou o suposto envolvimento de Eliseu, afirmando que foi ele quem a colocou em contato com Felipe para que realizasse o transporte da droga para a Austrália:

(...) QUE DIRETOR disse à interrogada que reside em Florianópolis e por vezes em Curitiba; QUE conheceu DIRETOR pessoalmente, porém somente o encontrou uma única vez, há um mês e meio, num pub em Curitiba; QUE a interrogada estava residindo em Curitiba/PR; QUE ADRIANO, vulgo 'Mágico', foi quem colocou a interrogada em contato com DIRETOR; QUE DIRETOR nunca disse seu nome à interrogada e não faz uso do aplicativo 'WhatsApp', somente do aplicativo 'Wickr'; QUE DIRETOR disse à interrogada que fizesse contato com FELIPE CARLOS DE ANDRADE, que se identificava como 'JOÃO', pois toda a operação estava nas mãos dessa pessoa; QUE a interrogada continuou mantendo contato com DIRETOR, o qual perguntava quando se daria a viagem, entre outras coisas, porém todos os problemas, como aquisição de passagens e pagamento de diárias de hotel, ficariam a cargo de FELIPE'.

Como se vê, existe possibilidade de que seja Eliseu a pessoa que fez ameaças à Cristiane, pois reside em Curitiba e estava solto quando foi efetuada a referida ameaça (foi preso somente em 23/06/2017).

Logo, há fortes indícios de que o requerente também estaria colocando em risco a instrução criminal, constituindo em mais um motivo para a manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Assim, presentes os requisitos da prisão preventiva."

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a segregação cautelar do Réu, nos seguintes termos (fl. 91; sem grifos no original):

"[...]

No que se refere à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, deve ser considerada a gravidade das infrações em apuração, grande esquema de tráfico internacional de droga.

A demonstração de organização criminosa atuante, voltada à prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas, revela maior risco à ordem pública e faz surgir a necessidade de cessar a atividade criminosa. Em casos tais, a negativa à substituição é posição acolhida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência deste Tribunal: 'A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitualidade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática' (HC nº 5002073-17.2014.404.0000, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, por unanimidade, juntado aos autos em 25/02/2014).

Ademais, como bem apontado pelo órgão ministerial em parecer, 'Há também necessidade de imposição da segregação cautelar para garantia da aplicação da lei penal, pois há risco concreto de fuga. Com efeito a prisão foi decretada em 30/05/2017, porém Eliseu somente veio a ser preso em 23/06/2017 pela Polícia Rodoviária Federal, enquanto se deslocava à Florianópolis/SC, sendo que conforme informou a Polícia Federal, Eliseu não foi encontrado nos endereços conhecidos. Da mesma forma há necessidade de imposição da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal, conforme referido na decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva acima referida, pois existe possibilidade de que seja Eliseu a pessoa que fez ameaças à Cristiane, pois reside em Curitiba e estava solto quando foi efetuada a referida ameaça. Logo, há fortes indícios de que o requerente também estaria colocando em risco a instrução criminal, constituindo em mais um motivo para a manutenção da prisão preventiva decretada em seu desfavor'."

Na hipótese, constato que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

O Juízo de primeiro grau destacou que o Recorrente, conhecido como "Diretor", seria o líder de uma estruturada organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, **"com ramificações em outros locais do Estado (Joinville) e possivelmente com outros Estados (Rio Grande do Sul e Paraná)"** (fl. 86; sem grifos no original), o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Destaco os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FRAUDES DOCUMENTAIS. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE VEÍCULO. RECEPÇÃO. CONTRABANDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA N. 691 DO STF. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e/ou presença de diversas frentes de atuação.

3. O exame da concessão de prisão domiciliar deve ser postergado ao mérito desta ação constitucional, porquanto não se constata ilegalidade flagrante que justifique o seu deferimento liminar, tornando-se necessária a apreciação aprofundada do habeas corpus pela Turma, garantindo-se a eficácia plena das decisões pelo Colegiado.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (RCD no HC 461.101/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O Magistrado indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a paciente cautelarmente privada de sua liberdade ao destacar que ela é integrante de estruturada e atuante organização criminosa, voltada à prática de roubos de cargas, receptação e lavagem de dinheiro.

3. Ordem denegada." (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, REPDJe 08/08/2018, DJe 21/05/2018; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, que seria o líder de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e proprietário da droga apreendida com o corréu - mais de 35 (trinta e cinco) quilogramas de crack.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 435.238/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018; sem grifos no original.)

O decreto prisional também mencionou que o Acusado teria ameaçado uma das testemunhas, que foi incluída, inclusive, em programa especial de proteção a testemunhas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia a periculosidade do Recorrente e a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Por fim, demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito ou na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

6. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO NA FORMA TENTADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE, QUE ESTAVA EM FRUIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM PROCESSO ANTERIOR. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDENTIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO DO TRIBUNAL NÃO OBSERVADA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

6. *Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da presença do 'periculum libertatis', bem demonstrado na espécie, ainda que primário o recorrente.*

7. *Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.*" (RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0151419-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.612 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50161635620174047200 50202213720184040000 50202750320184040000
SC-50161635620174047200

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELISEU PEDROSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADRIANO IARONKA RAMOS
CORRÉU	: WALDY RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JOAO RAFAEL BULGACOW
CORRÉU	: LUCIANO TAFERNABERRY MALDONADO JUNIOR
CORRÉU	: FELIPE CARLOS DE ANDRADE
CORRÉU	: THIAGO DA SILVEIRA DANIEL
CORRÉU	: CRISTIANE DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.